

Nº: 30 / 2012 / DPS

Data: 22 / 06 / 2012

CIRCULAR NORMATIVA

Para: ARS, Hospitais e Unidades Locais de Saúde

Assunto: Meio de comprovação para isenção do pagamento de taxas moderadoras – Desempregados

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras *«os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.»*

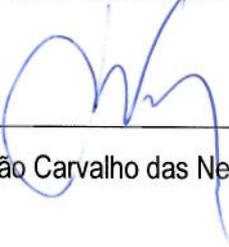
Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do mencionado decreto-lei, compete à Administração Central do Sistema de Saúde, IP., determinar o meio de comprovação a apresentar pelos utentes para beneficiarem da isenção de pagamento de taxas moderadoras, quando se encontrem em situação de desemprego involuntário, nos termos da referida disposição legal.

Assim, estabelece-se que:

1. Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica em tempo, por via dos critérios estabelecidos na Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro, bem como o respetivo cônjuge e dependentes, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, mediante a exibição de declaração, de modelo próprio, emitida pelo Centro de Emprego onde se encontrem inscritos, junto do centro de Saúde da área de residência;

2. A declaração a que se refere o número anterior da presente circular, tem uma validade de 90 dias, a contar da data da respetiva emissão, exceto se, por alteração das circunstâncias, cesse a causa que lhe deu origem e que determinou a concessão do benefício, situação que deve ser, de imediato, comunicada pelo utente no Centro de Saúde;
3. O utente que pertença a agregado familiar em situação de insuficiência económica, devidamente reconhecida pela Administração Tributária e Aduaneira no termos legalmente estabelecidos, não necessita de obter a declaração referida nos pontos anteriores, ainda que se encontre em situação de desemprego involuntário.

O Presidente do Conselho Diretivo



(João Carvalho das Neves)